SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237169 - SP (2026/0163559-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DONIZETTI PIRES LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação pela prática de dois crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool e dois crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, em concurso formal próprio. A defesa sustenta a admissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, a nulidade da ação penal por quebra da cadeia de custódia de fotografia digital, a insuficiência de provas da embriaguez, a ocorrência de bis in idem na dosimetria, a redução da fração de aumento pelo concurso formal e a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 5 questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se a alegada quebra da cadeia de custódia de prova digital enseja nulidade absoluta do processo; (iii) determinar se houve insuficiência probatória para a condenação e necessidade de revaloração das provas produzidas; (iv) verificar a ocorrência de bis in idem e a correção da dosimetria da pena, inclusive quanto ao concurso formal; e (v) definir se o

Documento eletrônico VDA59916013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ba4ee38-e67d-4b2d-89f4-839f865b7a7e

regime inicial fechado mostra-se adequado às circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus e o respectivo recurso ordinário não substituem a revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia da fotografia digital não autoriza a anulação do processo porque a imagem não foi utilizada como fundamento da condenação.

5. O sistema de nulidades processuais penais exige demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do CPP, inexistente quando o elemento impugnado não influencia a formação do convencimento judicial.

6. A condenação apoia-se em provas autônomas e independentes, consistentes em laudos periciais e depoimentos judiciais colhidos sob contraditório, suficientes para comprovar autoria, materialidade e estado de embriaguez do recorrente.

7. A via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório nem revaloração de depoimentos para aplicação do princípio do in dubio pro reo.

8. A exasperação da pena-base fundamenta-se em elementos concretos que extrapolam os componentes normais do tipo penal, como a superlotação do veículo, sua vetustez e a condução em alta velocidade por estrada de terra irregular.

10. Não ocorre bis in idem quando a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime decorre de fatores concretos adicionais e distintos da elementar referente à embriaguez.

11. A fração de aumento de 1/4 pelo concurso formal próprio observa o critério objetivo do número de infrações resultantes da conduta única, que ocasionou quatro resultados delitivos.

12. O regime inicial fechado encontra fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na elevada gravidade concreta dos fatos, em conformidade com os arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

13. A imposição do regime fechado não se baseia na gravidade abstrata dos delitos, mas em elementos concretos relacionados à dinâmica do acidente e à magnitude dos resultados produzidos.

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59916013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ba4ee38-e67d-4b2d-89f4-839f865b7a7e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ba4ee38-e67d-4b2d-89f4-839f865b7a7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237169 - SP (2026/0163559-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DONIZETTI PIRES LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação pela prática de dois crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool e dois crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, em concurso formal próprio. A defesa sustenta a admissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, a nulidade da ação penal por quebra da cadeia de custódia de fotografia digital, a insuficiência de provas da embriaguez, a ocorrência de bis in idem na dosimetria, a redução da fração de aumento pelo concurso formal e a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 5 questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se a alegada quebra da cadeia de custódia de prova digital enseja nulidade absoluta do processo; (iii) determinar se houve insuficiência probatória para a condenação e necessidade de revaloração das provas produzidas; (iv) verificar a ocorrência de bis in idem e a correção da dosimetria da pena, inclusive quanto ao concurso formal; e (v) definir se o

Documento eletrônico VDA59651773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 9a99f6f7-8de7-4457-b91b-9d4683906467

regime inicial fechado mostra-se adequado às circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus e o respectivo recurso ordinário não substituem a revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia da fotografia digital não autoriza a anulação do processo porque a imagem não foi utilizada como fundamento da condenação.

5. O sistema de nulidades processuais penais exige demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do CPP, inexistente quando o elemento impugnado não influencia a formação do convencimento judicial.

6. A condenação apoia-se em provas autônomas e independentes, consistentes em laudos periciais e depoimentos judiciais colhidos sob contraditório, suficientes para comprovar autoria, materialidade e estado de embriaguez do recorrente.

7. A via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório nem revaloração de depoimentos para aplicação do princípio do in dubio pro reo.

8. A exasperação da pena-base fundamenta-se em elementos concretos que extrapolam os componentes normais do tipo penal, como a superlotação do veículo, sua vetustez e a condução em alta velocidade por estrada de terra irregular.

10. Não ocorre bis in idem quando a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime decorre de fatores concretos adicionais e distintos da elementar referente à embriaguez.

11. A fração de aumento de 1/4 pelo concurso formal próprio observa o critério objetivo do número de infrações resultantes da conduta única, que ocasionou quatro resultados delitivos.

12. O regime inicial fechado encontra fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na elevada gravidade concreta dos fatos, em conformidade com os arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

13. A imposição do regime fechado não se baseia na gravidade abstrata dos delitos, mas em elementos concretos relacionados à dinâmica do acidente e à magnitude dos resultados produzidos.

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59651773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 9a99f6f7-8de7-4457-b91b-9d4683906467

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que, na origem, o recorrente Adriano Donizetti Pires Lourenço Júnior foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde, no Estado de São Paulo, na Ação Penal nº 1503582-13.2023.8.26.0103, à pena de 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, em virtude da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob a influência de álcool, por duas vezes, e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, também por duas vezes, em concurso formal próprio de crimes. A sentença condenatória transitou em julgado em 09 de dezembro de 2025.

Inconformada com o trânsito em julgado, a defesa impetrou *habeas corpus* originário perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número 2003673-59.2026.8.26.0000, sustentando teses de nulidade da instrução penal. O Tribunal estadual denegou a ordem sob a fundamentação de que o *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal. Em face de tal acórdão, a defesa interpôs recurso ordinário constitucional perante esta Corte e teve seu provimento negado por decisão monocrática de fls. 205-217.

O ora agravante interpôs o presente agravo regimental de fls. 222-245. Em suas razões, o recorrente insiste na admissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e sustenta a ocorrência de nulidade absoluta processual por quebra da cadeia de custódia na juntada de prova digital, consistente em uma fotografia, obtida sem apreensão formal do celular. Aduz a insuficiência de provas de sua embriaguez com fundamento em laudos médicos e depoimentos favoráveis, adverte sobre suposto *bis in idem* na exasperação da pena-base e pugna pela redução da fração de aumento do concurso formal de crimes e pela alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo.

No tocante à adequação do *writ* impetrado na origem, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que o *habeas corpus* e seu respectivo recurso ordinário não podem ser manejados de forma indiscriminada como sucedâneo ou substitutivo de revisão criminal. A soberania da coisa julgada, cristalizada com o trânsito

Documento eletrônico VDA59651773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 9a99f6f7-8de7-4457-b91b-9d4683906467

em julgado da condenação penal em 09 de dezembro de 2025, visa resguardar a estabilidade das relações jurídicas e a eficácia das decisões estatais.

A impetração de ação constitucional autônoma com o fim de desconstituir condenação transitada em julgado apenas se justifica em cenários excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia evidente ou abuso de poder do órgão julgador.

Na ausência desses vícios extremos na tramitação do processo original, falece adequação à via eleita pela defesa, devendo as insurgências quanto ao mérito da condenação ser deduzidas por meio da competente ação de revisão criminal na esfera estadual.

A defesa sustenta a nulidade absoluta da ação penal sob a alegação de que a denúncia e a condenação se escoraram em prova ilícita, consubstanciada em uma fotografia digital, que retrata os envolvidos em um estabelecimento comercial consumindo bebidas alcoólicas. Sustenta que o documento digital foi extraído de aparelho celular sem apreensão técnica formal e em desrespeito às etapas legais da cadeia de custódia estabelecidas nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Contudo, a pretensão de anular o processo com amparo nessa suposta irregularidade esbarra em premissa fática intransponível estabelecida nos autos. Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado de primeiro grau assentou expressamente que a tese defensiva de ilicitude da referida imagem era de análise irrelevante e desnecessária para o deslinde do feito, uma vez que o documento não serviu de fundamento para a formação de seu convencimento decisório.

No sistema de nulidades penais do direito brasileiro, vigora o princípio geral do prejuízo, expresso na máxima do direito francês *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal. De acordo com essa norma, nenhum ato processual será declarado nulo se da suposta eiva não decorrer efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Uma vez que o juízo sentenciante excluiu por completo a fotografia de seu raciocínio lógico e analítico, a idoneidade do decreto condenatório permaneceu preservada por fontes independentes, inexistindo nexo causal ou prejuízo que justifique o decreto de nulidade do feito.

A materialidade e a autoria dos crimes descritos na denúncia foram devidamente comprovadas por elementos probatórios autônomos e de inquestionável confiabilidade epistêmica, desvinculados de qualquer elemento digital questionado. A base probatória que amparou o decreto condenatório foi formada pelos laudos necroscópicos das vítimas fatais e pelos laudos de exame de local, os quais atestam os trágicos resultados do sinistro.

No âmbito da prova oral colhida em ambiente judicializado, sob o crivo do contraditório, as vítimas sobreviventes Gabriel dal Rio Theodoro e Júlia Spechotto da

Documento eletrônico VDA59651773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 9a99f6f7-8de7-4457-b91b-9d4683906467

Silva asseveraram que o agravante havia ingerido bebidas alcoólicas antes de conduzir o veículo automotor. Relataram, de maneira convincente, que o recorrente imprimiu alta velocidade em via de terra sabidamente esburacada, com o intuito de alcançar outro automóvel, desconsiderando deliberadamente os gritos e apelos desesperados dos passageiros para que reduzisse a marcha do veículo. Ademais, as testemunhas oculares Rubens Cequalini e Jaime Cândido confirmaram em juízo o inequívoco estado de embriaguez do recorrente, descrevendo andar cambaleante, forte odor etílico e fala enrolada.

O pleito da defesa de contrapor esses depoimentos às declarações colhidas em fase extrajudicial ou a manifestações favoráveis do dono do estabelecimento de bebidas e do pai de uma das vítimas esbarra em óbice procedimental intransponível.

A estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus* não comporta ampla instrução, dilação probatória ou revaloração de depoimentos testemunhais para aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Havendo provas judiciais robustas e coerentes que fundamentam a condenação, inviável reverter as conclusões fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias.

Na primeira fase do cálculo penal, a pena-base do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool, previsto no artigo 302, parágrafo 3º, da Lei nº 9.503, de 1997, foi estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão. De igual forma, a pena-base do delito de lesão corporal culposa na direção de veículo, previsto no artigo 303, caput, do mesmo diploma legal, restou fixada em 10 meses de detenção. Tais acréscimos fundaram-se na valoração desfavorável da culpabilidade do agente e das circunstâncias fáticas do crime.

A culpabilidade foi reputada desfavorável em face de dados fáticos concretos que elevam consideravelmente a censura penal ordinária. O recorrente, além de embriagado, conduzia veículo antigo fabricado no ano de 2004, desprovido de modernos sistemas de segurança ativa ou passiva, transportando quantidade expressiva de passageiros em superlotação. As circunstâncias do crime também se revelaram severas, uma vez que a conduta de trafegar em alta velocidade e em estado de embriaguez deu-se em estrada vicinal de terra, sem pavimentação e com piso nitidamente irregular, condições de tráfego que impunham extrema cautela ao condutor.

Não subsiste a tese defensiva de ocorrência de *bis in idem* decorrente da consideração do estado de embriaguez ou das irregularidades da pista de tráfego na primeira fase da dosimetria. A influência de bebida alcoólica é elemento que qualifica o homicídio de trânsito no artigo 302, parágrafo 3º, da Lei nº 9.503, de 1997. Contudo, a majoração decorreu de múltiplos fatores concretos adjacentes, tais como a vetustez do veículo, a superlotação e a escolha consciente de empreender velocidade excessiva em via

Documento eletrônico VDA59651773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 9a99f6f7-8de7-4457-b91b-9d4683906467

pública de terra sabidamente deteriorada, ultrapassando os limites inerentes ao tipo de injusto e justificando a exasperação penal de forma proporcional.

A aplicação da fração de aumento de 1/4 pelo concurso formal de crimes, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 70, primeira parte, do Código Penal, demonstra-se hígida e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A norma legal preceitua a exasperação da pena mais grave quando o agente, mediante conduta única, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

No caso examinado, o comportamento culposo e irresponsável do recorrente na condução delitiva desencadeou, de forma simultânea, quatro crimes de trânsito. O acidente automobilístico culminou no óbito de duas passageiras, identificadas como Livian Paniagua e Maria Eloísa Mariano, e produziu lesões corporais em outras duas pessoas, Gabriel Dal Rio Theodoro e Júlia Spechotto da Silva.

A definição da fração de aumento decorrente do concurso formal próprio pauta-se pelo critério estritamente objetivo do número de infrações penais resultantes da conduta. Restou consolidado a adoção da fração de exasperação de 1/4 para a prática de quatro resultados delitivos, não se constatando qualquer desproporcionalidade ou ausência de motivação jurídica idônea que justifique a modificação do percentual fixado pelo juízo de primeiro grau.

A fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal imposta revela-se juridicamente idônea e alinhada às normas do ordenamento repressivo, não merecendo acolhimento a pretensão de abrandamento formulada pela defesa. Embora o montante final da pena privativa de liberdade, estabelecido em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, seja quantitativamente inferior a 8 anos, a definição do regime inicial não se submete de forma exclusiva a critério de limite quantitativo, demandando percuciente análise das circunstâncias judiciais concretas do delito.

A escolha do regime mais severo fundamentou-se de maneira idônea no artigo 33, parágrafo 3º, conjugado com o artigo 59, ambos do Código Penal, haja vista o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais de extrema gravidade na primeira fase da dosimetria.

Conforme evidenciado pelas instâncias ordinárias, a gravidade concreta da conduta do recorrente transcendeu de forma flagrante o patamar ordinário de reprovabilidade social. O sinistro automobilístico, provocado por motorista embriagado e em alta velocidade por estrada de terra irregular, ceifou a vida de duas jovens de apenas 18 e 20 anos de idade, infligindo imensurável sofrimento às suas famílias, além de ferir gravemente outras duas pessoas.

Fica afastada qualquer alegação de contrariedade aos enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. A imposição do regime fechado não se escorou

Documento eletrônico VDA59651773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 9a99f6f7-8de7-4457-b91b-9d4683906467

na mera gravidade abstrata do tipo penal de homicídio ou de lesão corporal no trânsito, mas sim em dados eminentemente concretos e empíricos extraídos da mecânica fática do acidente.

Diante de duas vetoriais desfavoráveis intensas e da magnitude devastadora dos resultados gerados pelo comportamento irresponsável do réu, o regime semiaberto revela-se insuficiente para atingir as finalidades preventiva e retributiva da pena, mostrando-se o regime fechado a única resposta proporcional do Estado para o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 9a99f6f7-8de7-4457-b91b-9d4683906467

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.169 / SP

Número Registro: 2026/0163559-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005911820258260613 15035821320238260103 20036735920268260000 3129252023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DONIZETTI PIRES LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DONIZETTI PIRES LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 758296e3-5de3-41b7-9bf7-d6e0b6c32aff

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 758296e3-5de3-41b7-9bf7-d6e0b6c32aff